



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.940710/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.224 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2004**

**DIREITO CRÉDITORIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.**

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 107.138,55 referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 28 de maio de 2015 (fls. 190/195 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 22/29) em face do Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO (fls. 20 e Anexos – fls. 16/19) que indeferiu parte do pleito de repetição de indébito formulado pela recorrente, conforme abaixo:

O DD com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 20):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 869641650			
				DATA DE EMISSÃO: 03/08/2010			
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 03.619.317/0001-07							
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
33.067.745/0001-27	ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO			
22082.82155.180907.1.7.03-0405	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004		Saldo Negativo de CSLL	10880-940.710/2010-40			
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	771.558,11	12.543.356,28	0,00	0,00	107.138,55	13.422.052,94
CONFIRMADAS	0,00	747.097,79	12.543.356,28	0,00	0,00	0,00	13.290.454,07
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 290.605,48							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.422.052,75							
CSLL devida: R\$ 13.131.447,27							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 159.006,80							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25294.28905.200306.1.3.03-4620							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
159.418,65		31.583,73	77.764,41				
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Com isso, restou em litígio o valor de **R\$ 131.598,87**, sendo R\$ 24.460,32 a título de Retenções na Fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente (+) R\$ 107.138,55 referente a estimativas não consideradas.

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 22/29) assentando, resumidamente:

1. Cerceamento de defesa, por não ter sido previamente intimada a prestar informações.

2. Que o Despacho Decisório negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providência no sentido de aferir sua existência.
3. Apresentar o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Requerente teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito (uma vez impossibilitada de fazê-lo).
4. A prolação do Despacho Decisório sem o devido exame do direito creditório alegado afrontou o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, o que não deixa dúvidas quanto ao dever de a autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.
5. Se não é dado à lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, que dizer então de atos infralegais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.
6. Foi prematura a prolação do Despacho Decisório independentemente de se abrir à Requerente o direito de comprovar o seu direito creditório.
7. Com relação às Retenções na Fonte, os valores considerados nas DIPJ 2005, estão de acordo com os Informes de Rendimentos recebidos pela fonte pagadora (doc. 05).
8. A parcela não homologada do PER/DCOMP Demais Estimativas Compensadas no valor de R\$ 107.138,55, o Contribuinte foi objeto de Notificação anteriormente, conforme processo administrativo 10880.908.522/2009-93, emitido em 18-02-2009, protocolada a Manifestação de Inconformidade em 31 de Março de 2009. (doc. 06)

Submetida a MI à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão (fls. 190/195) dando provimento parcial ao pedido da contribuinte reconhecendo retenções na fonte na ordem de R\$ 22.921,27, assim demonstradas (Ac. DRJ - fls. 194):

CNPJ	cód	Vlr Dcomp	Vlr confirm	Vlr ñ conf	Obs.	Vlr confirm	VLR adic confirm
00.027.674/0001-80	5952	81,75	0,00	81,75	Consta da DIRF Rend Br R\$8.175,34, código 5979 - Retenção de PIS; o comprovante de pag. 70, também informa o cód 5979	0,00	0,00
00.394.452/0435-03	6190	980,32	0,00	980,20		0,00	0,00
02.336.993/0001-00	5952	35.059,06	12.184,36	22.874,70	Consta da DIRF Rend Br R\$3.655.305,99, => CSLL R\$36.553,06; o comprov de pag. 73 é confirmado pela DIRF	35.059,06	22.874,70
33.530.486/0001-29	5952	76.910,90	46.433,01	477,89	Consta da DIRF Rend Br R\$4.643.301,51, => CSLL R\$46.433,02; o comprovante de 31/12/2004, pag. 79, é de valor um pouco maior, porém a Dirf da empresa foi retificada posteriormente.	46.433,01	0,00
75.872.002/0001-70	5952		0,00	45,67	Comprovante à pag. 84	0,00	46,57
			58.617,37	24.460,21		81.492,07	22.921,27

De outro lado, não homologou o pleito de utilização das estimativas pagas/compensadas em outro processo (PA n.º 10880.908522/2009-93) no valor 107.138,55.

Com isso, restou em disputa o valor de **R\$ 108.677,60** (R\$ 1.539,05 residuais de IRRF e R\$ 107.138,55 estimativas mensais).

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Data do fato gerador: 31/12/2004**

**CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO.**

*Procede em parte a homologação parcial da compensação declarada, se é confirmado valor adicional de crédito de Saldo Negativo de CSLL requerido, embora insuficiente para quitar todos os débitos.*

**CSLL. RETENÇÃO NA FONTE.**

*Cabe reconhecer as retenções confirmadas nos sistemas da RFB.*

**ACÓRDÃO DRJ. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. RECURSO AO CARF.**

*A decisão constante de Acórdão de Delegacia de Julgamento, que é a primeira instância de julgamento, mesmo que objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que é a segunda instância de julgamento, deve ser considerada no julgamento de primeira instância que depende daquele, não havendo previsão legal para que seja sobrestada até decisão final na instância administrativa.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO.**

*Inexiste cerceamento no direito de defesa relativo a Despacho Decisório que cientificou o contribuinte da não homologação de compensação de débitos, comunicando-o do direito de apresentação da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Outros Valores Controlados*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 202/226) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações, voltou a sugerir a possibilidade de que os autos fossem sobrestados até julgamento e decisão do outro processo com este vinculado (PA n.º 10880.908522/2009-93) e insistiu que, nos termos da SCI COSIT n.º 18, de 13/10//2006, estimativas compensadas em outro processo não podem ser glosadas.

E finalizou requerendo (RV fls. 225):

**III – DO PEDIDO**

**54.** Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário para:

- (I)** reformando-se a r. decisão recorrida, reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas; ou
- (II)** ao menos, seja determinado o sobrestamento do processo administrativo até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.908522/2009-93.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 14/07/2015 – fls. 199 – protocolização do RV em 06/08/2015 – fls. 200), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 227/252) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, a discussão refere-se a verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor residual de **R\$ 108.677,60** (R\$ 1.539,05 a título de saldo de retenções de fonte + R\$ 107.138,55 pertinentes a estimativas mensais informadas em outro processo de compensação - PA n.º 10880.908522/2009-83).

Em relação ao residual de IRRF (R\$ 1.539,05), a recorrente não se manifestou, por isso precluso o direito de nova contraposição ao decidido em 1ª Instância que não reconhecer tal direito creditório.

Já sobre a possibilidade de utilização de estimativas compensadas em outro processo administrativo, a recorrente sustenta que (RV – fls. 214/215):

**31.** Nos termos da própria legislação ordinária disciplinadora da matéria, a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência da “estimativa” indevidamente compensada, de modo que, com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte é intimado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

**32.** Note-se, por relevante, que a confissão de dívida, a não homologação da compensação declarada, a exigência da “estimativa” indevidamente compensada e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa da União ocorrem no próprio processo administrativo de compensação, não fazendo parte do contexto da auditoria do saldo negativo de CSLL.

**33.** Nesse exato sentido, aliás, é o **categórico pronunciamento da COSIT, registrado na Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de outubro de 2006.** Confira-se:

“(…)  
*Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.*  
“(…)” (destaques da Recorrente)

34. Portanto, a “estimativa” cuja compensação declarada não for homologada será objeto de cobrança no próprio processo de compensação, inclusive com o acréscimo da multa de mora e dos juros, não havendo previsão legal de sua glosa da composição do saldo negativo.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização, pela contribuinte, de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas.

Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Todavia, toda essa celeuma restou suplantada com a edição da Súmula n.º CARF n.º 177:

***Súmula CARF n.º 177***

***Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.***

## CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Súmula CARF n.º 177, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado, no caso, a compensação informada no PA n.º 10880.908522/2009-83.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 107.138,55** referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone